CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA-GO

A Comissão de Constituição, justiça. Redação Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: 02/08/18
Presidente

Gabinete do Vereador Boaz de Albuquerque
Moradia e Trabalho

PROJETO DE LEI Nº DE AGOSTO DE 2018.

"Dispõe sobre Consolidação das Políticas Municipal para População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICPAL DE LUZIÂNIA- GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica consolidada a Política Municipal para a População em Situação de Rua, em acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta lei e em respeito à Constituição Federal, às normativas nacionais 1997.

Parágrafo Único. Para fins desta lei, população em situação de rua é o segmento da população da cidade de Luziânia Goiás, em vivência de risco social e urbano marcado pela situação de rua composto por mulheres, homens, crianças e idosos que estejam, circunstancialmente ou não, vivendo nas ruas da cidade e que, na condição de munícipes, devem receber atenção da gestão municipal, ter suas necessidades providas por serviços contínuos e intersetoriais e ter seus direitos humanos e de cidadania respeitados nas relações públicas e privadas envolvidas em sua atenção.

Art. 2º São princípios da Política Municipal para a População em Situação de Rua:
I - promoção da cidadania e dos direitos humanos garantindo igualdade e equidade no acesso a direitos e serviços pela população em situação de rua e viabilizando a autonomia e o emponderamento desta população;

II - valorização e respeito às condições sociais, com especial atenção às questões de raça, origem, idade, nacionalidade, gênero e identidade de gênero, orientação sexual e religiosa e ás deficiência.

III - promoção do direito à convivência familiar e comunitária, erradicando estigmas e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação, a marginalização ou a diferenciação das pessoas em situação de rua em relação aos cidadãos; e
IV- participação social como eixo norteador da política e promoção do diálogo e da mediação como forma de solução de conflitos.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal para a População em Situação de Rua:
I - implementar políticas públicas municipais integradas intersetorialmente e articuladas territorialmente, abarcando também a relação com outros entes da federação;

Retirado de Pauta
Em: 06/11/18
Presidente

Protocolo nº 1126
Data: 01/08/18

II - garantir o direito à inserção, permanência e usufruto da cidade pelas pessoas em situação de rua e o fortalecimento de instrumentos de autonomia, autogestão e participação social da população em situação de rua;
III - valorizar profissionais que atuam na rede de proteção social e fomento à sua formação e capacitação contínuas;
IV - priorizar esta população no processo de implementação gradativa de uma renda básica de cidadania;

Parágrafo Único. É vedado negar, privar ou dificultar o acesso da população em situação de rua a serviços públicos essenciais, sob nenhuma hipótese, especialmente decorrente de estados constitutivos ou derivados da situação de rua, como em razão de naturalidade, vestimentas, estado de higiene, aparência física ou alteração psicoativa, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal para a População em Situação de Rua:
I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro a direitos, serviços e programas de qualidade que integrem as políticas públicas de assistência social, saúde, segurança alimentar, educação, habitação, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;
II- promover a qualidade, segurança e conforto na estruturação e gestão dos serviços de atenção psicossocial e de outros equipamentos e serviços utilizados pela população em situação de rua;
III - prevenir e combater a violência contra pessoas em situação de rua e qualificar a atuação dos profissionais que trabalham com este público para o desenvolvimento de políticas públicas humanas, intersetoriais e participativas;
IV - promover a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e qualificação das políticas públicas voltadas para este segmento;
V - realizar, a cada seis meses, a contagem oficial da população em situação de rua, que norteará a formulação e execução de programas e projetos voltados a esta população.

CAPÍTULO II
DAS POLÍTICAS SETORIAIS VOLTADAS À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA:

Art. 5º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, o Poder Público obriga-se a promover políticas setoriais e intersetoriais, de forma transversal e articuladas entre si e com os demais entes da federação, atores e profissionais, especialmente com o Comitês intersetoriais de Políticas para a População em Situação de Rua,

ofertando serviços diversos, complementares e direcionados para as especificidades e necessidades de cada pessoa abarcada por esta política.

Parágrafo Único. Serão criados equipamentos híbridos, com gestão conjunta de diferentes através da Secretaria Desenvolvimento Social, para atenção às pessoas em situação de rua que requerem um atendimento diferenciado do Poder Público, incluindo:
I-idosos;
II-pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
III-pessoas em período de convalência;
IV- pessoas portadoras de transtornos mentais severos;
V- pessoas com tuberculose ou portadoras de doenças sexualmente transmissíveis;
VI- gestantes e lactantes;
VII- mulheres em situação de violência;
VIII- travestis e transexuais;
IX- imigrantes.

Art. 6º A cada início de gestão municipal, o Poder Público, em conjunto com o Comitês Intersetoriais de Políticas para a População em Situação de Rua, elaborará um plano de ações com o detalhamento de programas, projetos, estratégias, metas, objetivos, responsabilidades e orçamento para a implementação da Política Municipal para a População em Situação de Rua a ser apresentado nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias de governo.

Seção I

Das Políticas Sociais.

Art. 7º As políticas de assistência social para a população em situação de rua serão elaboradas em consonância com o disposto no Sistema Único da Assistência Social, previsto na lei nº 8. 742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 8º. O atendimento social específico à população em situação de rua será promovido principalmente pelos Centros de Referência Especializado para a População em Situação de Rua , Centros de Referência da Assistência Social ("CRAS") e aos Centros de Referência Especializados da Assistência Social ("CREAS") e aos demais serviços, tais como o Serviço Especializado de Abordagem Social.
§1º a divisão territorial adotada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, igualmente entre representantes da Prefeitura, podendo promover convênios ou parcerias com Instituições religiosas ou ONGs devidamente cadastrados no município de Luziânia Estado de Goiás.

§2º Às pessoas em situação de rua fica garantido o direito de indicar como endereço os equipamentos a que sejam referenciados, CREAS ou unidades de acolhimento, ficando o equipamento obrigado a informar e entregar todos os documentos e correspondências aos seus respectivos donos.

Art. 9°. O Poder Público ofertará unidades de acolhimento diversificadas, de caráter não necessariamente progressivo, a fim de atender ás particularidades das pessoas em situação de rua, abarcando desde equipamentos de pernoite temporário até moradias provisórias, autoges tionadas autonomia em foco e casas de passagens, sendo garantida condições adequadas de qualidade, segurança e conforto.
§1º Cada unidade de acolhimento terá um Conselho Gestor tripartite, composto por seis membros, divididos igualmente entre representantes da Prefeitura, dos trabalhadores e dos usuários ,de modo a garantir a participação popular e o controle social de suas atividades.
§2º A oferta de vagas para equipamentos de acolhimento deverá ser feita por uma central única de vagas que concentrará e distribuirá os leitos de acolhimento disponíveis na cidade, tanto de pernoite quanto de vagas fixas, para toda a rede socioassistencial.
§3º As unidades de acolhimento e casas de passagens devem, preferencialmente, garantir a oferta de vagas que não sejam destinadas apenas ao pernoite da população de rua e devem ainda promover atividades e oficinas de cultura, lazer, promoção da saúde e que garantam orientação quanto aos direitos e serviços socioassistenciais.
§4º Devem ser priorizadas as unidades de acolhimento que garantam a acolhida conjunta das famílias, sem distinção de qualquer natureza e incluindo-se casais LGBTs e famílias monoparentais.

§5º Todas unidades de acolhimento e casas de passagens municipais deverão oferecer local de guarda de pertences pessoais e bagageiros, além de destinar espaço próprio para carroças ou outros instrumentos de trabalho.

§6º Fica garantido o ingresso e a permanência de animais de estimação da população em situação de rua em unidades de acolhimento municipais desde que autorizados pela administração do local.

§7º Deverão ser organizados e estruturados equipamentos provisórios para a garantia da proteção integral da população em situação de rua em períodos de baixas temperaturas.
§8º Qualquer reestruturação de serviços de acolhimento só pode ser realizada em consonância com o Conselho Municipal de Assistência Social e com o Comitê

Intersetorial da Política para a População em Situação de Rua, observando-se as particularidades territoriais e as demandas da população em situação de rua.

Art. 10. O Poder Público deverá garantir a segurança alimentar da população de rua, obrigando-se a criar restaurantes comunitários abertos diariamente, inclusive em fins de semana e feriados, que deverão servir ao menos refeições diárias em 3 (três) turnos e a fornecer alimentação de qualidade em todos os serviços de acolhimento da rede.

Parágrafo único. Mensalmente, deverão ser realizadas pesquisas de satisfação com os usuários sobre a alimentação oferecida nos equipamentos da Prefeitura.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá realizar o censo da população em situação de rua a cada doze meses.

Seção II

Das políticas de saúde.

Art. 12. A população em situação de rua, como sujeito de direitos, tem garantida a atenção integral à saúde, com acesso universal e igualitário pelo Sistema Único de Saúde ("SUS"), abrangendo a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde, a fim de promover a situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades.

Art. 13. As Unidades Básicas de Saúde (UBS) são os equipamentos de atenção básica referenciados para a promoção e prevenção na área da saúde para a população em situação de rua e sua inserção efetiva no SUS, que podem contar também com a Rede de Proteção Psicossocial e os serviços de abordagem das equipes de Consultório na Rua.

§1º Não poderá ser negado, impedido ou limitado o atendimento à população em situação de rua na rede SUS, sendo-lhe garantida a oferta de todos os medicamentos, consultas e tratamentos existentes no Sistema, observadas as especificidades do usuário e do território.

§2° Não serão exigidos documentos ou comprovação de endereço às pessoas em situação de rua para emissão do Sistema Cartão Nacional de Saúde, nos termos da legislação específica.

§3º A atenção às pessoas em situação de rua com problemas de saúde mental segue o estabelecido na lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, sendo vedada a prática de ações violentas ou que agravem a exclusão social.

Art. 14. Em casos de urgência e emergência, o SAMU não poderá negar atendimento e nem realizar distinções de qualquer natureza entre os cidadãos, estejam eles inseridos ou não na condição de população em situação de rua. Parágrafo único. A mesma vedação será aplicada também aos leitos de urgência existentes nos estabelecimentos de saúde.

Seção III
Das políticas habitacionais e de geração de emprego e renda.

Art. 15. O Poder Público elaborará política habitacional específica para a população em situação de rua, observando as especificidades de cada indivíduo e seu grau de autonomia e organização, priorizando a garantia de soluções habitacionais definitivas.
§ 1º Na forma definida pela Secretaria de Desenvolvimento Social, área habitacional, será assegurada parte das unidades habitacionais para a solução habitacional para a população em situação de rua, observadas suas particularidades, a partir de diretrizes elaboradas pelo pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Políticas Para a População em Situação de Rua.

§2º As modalidades habitacionais não definitivas também serão ofertadas pelo Poder Público, com especial atenção às modalidades de locação social e moradia, assim como a integração com iniciativas de geração de renda.

Art. 16. O Poder Público promoverá ações para a geração de emprego e renda para a população em situação de rua, incluindo a qualificação técnico-profissional, programas de apoio à empregabilidade e inserção produtiva, reservas de vagas de trabalho e promoção de iniciativas de economia solidária de modo a promover a

§1º Será instituída cota mínima de contratação de pessoas em situação de rua em concursos públicos e nos quadros de funcionários de empresas contratadas pelo Poder Público para serviços de prestação continuada de prazo igual ou superior a 120 dias.

§2º O Poder Público deverá oferecer permanentemente cursos de formação profissional e programas de empregabilidade voltados à população em situação de rua, incluindo-se a oferta do Programa Operação Trabalho, podendo, para tanto, celebrar parcerias com instituições e empresas.

§3º A fim de garantir a manutenção do emprego ou da fonte de geração de renda, deverão ser ofertados serviços profissionalizantes e de capacitação e apoio à inserção das pessoas em situação de rua no mercado de trabalho.

Seção IV
Das políticas setoriais diversas

Art. 17. O Poder Público deverá promover ações com o objetivo de ampliar as oportunidades de acesso à educação e de conclusão do Ensino Fundamental e Médio para a população em situação de rua, sensibilizando a rede de educação e promovendo as condições necessárias para o acesso e a permanência da pessoa em situação de rua no mercado de trabalho.

Parágrafo Único. A ausência de documentos pessoais ou de comprovantes de endereço não podem ser impeditivos para a inserção da população em situação de rua na rede municipal de ensino.

Art. 18. Deverá ser garantida a oferta de centros de informática e programações culturais, de esporte e lazer diversificadas e inclusivas nos equipamentos voltados à população em situação de rua e nos espaços públicos, em articulação com o Serviço Especializado em Abordagem Social, promovendo ações que visem também incentivar artistas que estejam em situação de rua.

Art. 19. Será priorizado o atendimento integral de famílias em situação de rua que possuam crianças com idade entre O (zero) e 6 (seis) anos, de modo a promover o desenvolvimento físico, motor, cognitivo, psicológico e social dessas crianças, orientada, quando possível, no sentido de fortalecer os vínculos afetivos entre a criança e a família.

§1º Será priorizada a manutenção da convivência entre pais e filhos que estejam em situação de rua, devendo o Poder Público dar condições de acolhimento, proteção e acesso a serviços e direitos às diferentes organizações familiares.

§2º A atuação prevista no caput também é destinada a gestantes que estejam em situação de rua, de modo a garantir o pré-natal, orientação, preparo e amparo no parto e no pós-parto, prezando-se pelo interesse da criança e pelo fortalecimento dos vínculos maternos e familiares.

§3º As políticas para a primeira infância específicas para a população em situação de rua serão construídas de maneira articulada e coordenada com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA) e com os Conselhos Tutelares.

Art. 20. O Poder Público deverá implementar políticas públicas de mobilidade urbana para a população em situação de rua, de modo a garantir sua locomoção e a articulação com as demais políticas intersetoriais descentralizadas territorialmente, a fim de garantir o efetivo direito à cidade e o fortalecimento dos processos de autonomia da população em situação de rua.

CAPÍTULO III
Da Zeladoria Urbana

Art. 21. Nas ações de zeladoria urbana não poderá ser empregado o uso da violência e não serão adotadas medidas que desrespeitem a integridade física e moral das pessoas em situação de rua.

Parágrafo Único. As ações de zeladoria urbana deverão ser informadas pelos órgãos responsáveis, de maneira prévia, pública e periódica, sobre os dias, horários e locais de realização das suas atividades, inclusive através de meios de divulgação eletrônicos e por meio das equipes de abordagem.

Art. 22. É vedada a subtração, inutilização, destruição ou a apreensão dos pertences da população em situação de rua, em especial:

I- de bens pessoais, tais como documentos de qualquer natureza, cartões bancários, sacolas, medicamentos e receitas médicas, livros, malas, mochilas, roupas, sapatos, cadeiras de rodas e muletas;
II - de instrumentos de trabalho, tais como carroças, material de reciclagem.

III - De itens portáteis de sobrevivência, tais como papelões, colchões, colchonetes, cobertores, mantas, travesseiros, lençóis e barracas desmontáveis.

§1º Em caso de dúvida sobre a natureza do bem, os servidores responsáveis pela ação deverão consultar a pessoa em situação de rua.
§2º Na hipótese de apreensão administrativa de algum bem recolhido, será deixado com o possuidor ou proprietário, ou no local do recolhimento, notificação ou contra lacre com o endereço para restituição do pertence em até 30 (trinta) dias, sendo vedada a cobrança de qualquer valor para a restituição.
§3º Caso haja recusa por parte da pessoa em situação de rua à realização da ação, o diálogo será adotado como primeira e principal forma de solução de conflitos, não sendo admitidas, em hipótese alguma, atitudes coercitivas que violem a sua integridade física e moral.

Art. 23. O servidor público ou funcionário terceirizado que desrespeitar as

determinações desta lei responderá administrativamente por seus atos, nos termos da legislação vigente.

Art. 24. O Poder Público deverá oferecer canal telefônico gratuito para recebimento de denúncias de violações de direitos à população em situação de rua e de problemas nos serviços e equipamentos oferecidos pela Prefeitura.

Art. 25. As denúncias podem ser feitas por qualquer munícipe, incluindo a própria pessoa em situação de rua, que presencie um ato de violência contra pessoas em situação de rua, cometida ou não durante ação de zeladoria urbana, durante ou após a ocorrência do ato, por meio eletrônico, telefônico ou pessoalmente.

§1º Os canais de denúncia referidos no caput deverão ser amplamente divulgados, afixando-se em todo equipamento que atenda pessoas em situação de rua cartaz com os veículos de denúncia.
§2º Para as denúncias realizadas por meio telefônico e eletrônico serão utilizados os canais de atendimento ao cidadão já utilizados pela Prefeitura, destacando-se seção específica e de fácil acesso para o recebimento das denúncias.
§3º A Prefeitura deverá disponibilizar canal para envio de imagens, vídeos ou qualquer outra comprovação do ato violento para que componha a denúncia e instrua o procedimento de averiguação de responsabilidade previsto em Lei.
§4º Deverá ser garantido o sigilo e o anonimato dos munícipes denunciantes, quando por estes solicitado.

Art. 26. Todas as denúncias recebidas serão encaminhadas para a Procuradoria Geral do Município, que tomará providências para apuração e responsabilização dos servidores e funcionários envolvidos.

Parágrafo único. Quando a denúncia for realizada durante o ato de violência, o funcionário do canal de atendimento que recebê-la, além de encaminhar para Procuradoria Geral do Município, nos termos do caput deste artigo, deverá encaminhá-la imediatamente à autoridade máxima do Município, o Chefe do Poder Executivo para que se faça cessar a violência.

Art. 27. A Procuradoria Geral do Município deverá registrar a denúncia e encaminhá-la à Pasta ou ao Chefe do Poder Executivo , no prazo máximo de 48 horas, para que seja aberta uma Apuração Preliminar, nos termos da Lei Municipal (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de luziânia Goiás).

§1º Quando se tratar de servidor público, serão aplicadas as penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Luziânia, Goiás, afastando-

se ainda o referido servidor, pelo prazo mínimo de 30 dias, de atividades que mantenham contato direto com as pessoas em situação de rua.

§2º Quando se tratar de funcionários das empresas contratadas pela Prefeitura, a empresa será penalizada, nos termos do contrato celebrado com a Prefeitura, e o referido funcionário afastado, pelo prazo mínimo de 30 dias, de atividades que mantenham contato direto com as pessoas em situação de rua.

§3º Na hipótese de reincidência do servidor na prática de ato violento contra pessoas em situação de rua, este poderá ser afastado permanentemente das atividades que mantenham contato direto com esta população.

Art. 28. O resultado da Apuração Preliminar de que trata o art. 27 deverá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município para que possa registrar e sistematizar as informações em relatório a ser produzido semestralmente e encaminhado a Secretaria de Desenvolvimento Social, Políticas para a População em Situação de Rua e para a Comissão de Justiça e Redação e direitos humanos da Câmara Municipal de Luziânia Estado de Goiás.

Art. 29. Deve ser garantido às pessoas em situação de rua que venham a óbito o direito à identificação, devendo o Poder Público atuar para que o devido reconhecimento e registro do óbito seja realizado pelos órgãos competentes respeitando os dados e a identidade da pessoa.

Art. 30. Todas as denúncias encaminhadas ao Poder Público deverão ser encaminhadas para ciência a Secretaria de Desenvolvimento Social, sem prejuízo das medidas tomadas para cessar a violação e seus respectivos encaminhamentos.

Parágrafo único. Semestralmente, A Secretaria de Desenvolvimento Social, deverá sistematizar as denúncias recebidas e publicar relatório, que auxiliará na qualificação das políticas públicas voltadas a este público.

CAPÍTULO IV
DO COMITÊ INTERSETORIAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA.

Art.31. Fica instituído o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua, que será composto paritariamente por representantes da sociedade civil e do Poder Público Municipal, de modo a contemplar a intersetorialidade da política municipal para a População em Situação de Rua.

§1º A representação da sociedade civil será composta por movimentos sociais, segmentos religiosos organizações de pessoas em situação ou com trajetória de rua,

entidades filantrópicas, clubes de serviços, Lyons Clube, Rotary Clubes, Lojas Maçônicas e demais organizações que tenham como finalidade o trabalho com a população em situação de rua, além conselheiros tutelares eleitos pela sociedade civil de.

Art. 32. O Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua terá as seguintes atribuições;

I - elaborar, em conjunto com o Poder Público, a cada nova gestão, o Plano de Ações para a população em seguintes de rua;

II - acompanhar, monitorar e avaliar o desenvolvimento da Política Municipal para a População em Situação de Rua e a implementação dos Planos de Ações;

III - definir diretrizes e elaborar protocolos de funcionamento para as unidades de acolhimento, Casas de passagens e equipamentos voltados à população em situação de rua;

IV - realizar o controle social por meio da fiscalização da movimentação dos recursos financeiros consignados para os programas e políticas para a população em situação de rua oriundos de outros entes da federação;

V - assegurar a articulação intersetorial dos programas, ações e serviços municipais para atendimento da população em situação de rua;

VI - instituir subcomissão do Comitê para o acompanhamento das ações de zeladoria urbana, com o objetivo de fiscalizar a implementação e o cumprimento dos procedimentos previstos nessa lei;

VII - receber e encaminhar denúncias de violações previstas nesta Lei aos órgãos competentes;

VIII - propor formas e mecanismos para a divulgação da Política Municipal para a População em Situação de Rua;

IX - organizar, periodicamente, encontros e seminários municipais para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Nacional para a População em Situação de Rua.

X - deliberar sobre a forma de condução dos seus trabalhos.

Parágrafo Único. O Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua, juntamente com outros conselhos setoriais, quando se tratar de equipamentos híbridos, regulamentará a criação dos conselhos gestores nos equipamentos e serviços públicos destinados à população em situação de rua, com participação de gestores, usuários e trabalhadores.

Art. 33. Nas áreas de maior presença da população em situação de rua, o Comitê poderá indicar um Grupo de Trabalho Local com o objetivo de articular e implementar territorialmente a Política Municipal para a População em Situação de Rua, integrados por representantes da secretaria municipal de Desenvolvimento Social e cujas atribuições estejam relacionadas à população em situação de rua e

JUSTIFICATIVA:

Nas décadas de 70 e 80, as pessoas passaram a ocupar as ruas são vários os fatores que levaram a parte da população a morarem nas ruas da migração interna do país. Estima-se que, e milhões de pessoas hoje moram nas ruas dos grandes centros urbanos, fato este que vem causando em todo país preocupações com esses seres humanos que em muitos aspectos vivem a mercê de todo tipo de riscos sejam violências , doenças e etc. Em Luziânia não tem sido diferente tanto na parte central da cidade como no distrito do Jardim Ingá, é visível observar a quantidade hoje de pessoas que encontram-se morando nas ruas de nossa cidade, aos poucos Luziânia se torna periferia do Distrito Federal e a migração de Brasília, traz direto ao município pessoas oriundas de várias partes do país que em busca de emprego e uma vida melhor vem para o Centro oeste e mais especificamente para o Distrito Federal e não encontrando oportunidades acabam se dirigindo às cidades do entorno , principalmente ao entorno sul do DF, outros porém moradores de ruas estão ligados ao grande índice de desempregados atualmente em nosso país e assim em nossa cidade.

Contudo a ociosidade leva na maioria das vezes ao uso de álcool e outras drogas ilícitas, fato esse que acabam os moradores de ruas de nossa cidade, sem estimulo para reinserção social e não só os mesmos mais toda a sociedade acaba sofrendo com níveis de violência, Já são vários casos de mortes homicídios causados entre os mesmos, são crianças nas ruas a mercê de todo tipo de vulnerabilidades, a questão da população em situação de rua se apresento como uma questão social por meio do trabalho desenvolvido pela Teologia da Libertação e pelas Comunidades Eclesiais de Base, hoje não tem mais como o poder público lidar com a situação pelo viés da repressão ou por meras ações assistencialistas de atendimentos imediatos precários. No entanto, cabe a nós representantes da população ter sensibilidade para promover políticas públicas no sentido de promover aos moradores de rua de nossa cidade a oportunidade de oferecer cidadania, direitos, sabemos que houve um grande crescimento dessa população no começo dos anos 2000. Segundo dados, entre 2000 e 2015, a população em situação de rua cresceu 82,6% no país, produzidos pelo Censo da População em Situação de Rua e pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), que contabilizou quase 16 mil pessoas em situação de rua somente na cidade de São Paulo em 2015. Porém, estima-se que este número já chegou a 20, 25 mil pessoas.

Em Luziânia com uma população chegando entre duzentos a duzentos e trinta mil habitantes, temos deparado com um número já bastante s significativo de moradores em situação de ruas, tanto |Luziânia sede como na Região administrativa do Jardim Ingá, a falta de um planejamento estratégico por parte do poder público

local pode acarretar em pouco tempo situações incontroláveis, é preciso estabelecer com urgência formas de políticas públicas com projetos que evitem de forma pacifica de o crescimento da população em situação de rua.

Porém só é possível se passarmos a nos preocupar agora antecipando com planos estratégicos, realizando diagnósticos situacionais, inserindo a sociedade civil, o terceiro setor as igrejas os clubes de serviços e entidades filantrópicas não processo destas políticas de inserção e cidadania na busca de soluções para os riscos de uma proliferação de moradores em situação de rua, o número de moradores em situação de rua vão se tornando maior quando o poder público não ocupa seu devido espaço e deixa a mercê e descontrole de uma sociedade ainda desordenada, cabe ainda ressaltar que os riscos não se prende somente aos moradores em situação de rua, mas sim, a toda sociedade de uma maneira geral que se tronam reféns de abordagens e com riscos seríssimos de sofrerem violências de alguns que não se encontram muitas vezes em estado psíquico normais.

Assim este projeto visa contribuir com a municipalidade em criar mecanismos e soluções viáveis para de forma equilibrada e com métodos inclusivos e não repressivos possa incluir na pauta da cidade a solução no sentido de dar oportunidades aos moradores em situação de rua, e que a população possa também ir e vir com menor temor e que Luziânia através deste projeto de Lei , possa antecipar os graves problemas futuros que podem ocorrer por falta de um planejamento e políticas públicas especificamente a respeito dos moradores em situação de rua e que não sejamos tidos no futuro como omissos.

Por este motivo, apresento este projeto de lei após um processo de escuta da população e de alguns moradores em situação de rua, que, para, além de avançar ainda mais nas políticas para esta população, garantir a força popular necessária para fazer com que este avanço se concretize.

Espero que meus colegas Vereadores desta Casa e toda população se somem na busca por mais direitos, dignidade e autonomia. Somente juntos poderemos construir uma nova realidade para a população em situação de rua e da população em geral. São os meus mais sinceros anseios por justiça social e liberdade real a todas as pessoas.

Assim solicito a aprovação deste projeto de Lei a todos os pares.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 02 dias do mês de agosto de 2018.

Boaz de Albuquerque
Vereador-PDT